

**EXECUTIVO****LEIS****LEI Nº 8.878/2015**

Denomina de Praça Doutor Sosthenes Tavares de Macedo a Praça localizada na Rua Aristides Fraga Lima - Pituba.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro nº 24348-5, que tem início na Rua Aristides Fraga Lima, logradouro nº 00165-1 e termina nele mesmo, Região Administrativa 08 - Pituba/Costa Azul, cujas coordenadas UTM são: iniciais X - 559.181,700; Y-8.563.934,550 e finais X-559.685,730; Y-8.563.949,190, Folha Sicad 150.420, passa a ser denominada PRAÇA DOUTOR SOSTHENES TAVARES DE MACEDO.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 31 de agosto de 2015.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**PAULO GANEM SOUTO**

Secretário Municipal da Fazenda

**LEI Nº 8.879/2015**

Dispõe sobre a instalação de cadeiras aos usuários nas agências bancárias de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias do Município de Salvador disponibilizem cadeiras aos seus usuários.

Art. 2º A quantidade de cadeiras deverá ser proporcional ao número de caixas funcionando.

Parágrafo único. Para cada caixa funcionando, deverá haver 5 (cinco) cadeiras disponíveis.

Art. 3º As cadeiras deverão estar dispostas na frente dos caixas, devendo os bancos disponibilizar senhas para os usuários, a fim de organizar a ordem de atendimento.

Art. 4º No caso de o número de usuários exceder ao de cadeiras, os mesmos permanecerão em pé, obedecendo ao critério de fila única.

Art. 5º O mesmo procedimento descrito no artigo anterior ocorrerá ao caixa que faz o atendimento exclusivo a clientes preferenciais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das agências bancárias do Município.

Art. 7º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de 1 (um) mil reais na primeira autuação;
- III - multa de 2 (dois) mil reais na segunda autuação;
- IV - multa de cinco (cinco) mil reais na terceira autuação;
- V - multa de 10 (dez) mil reais a partir da quarta autuação.

Parágrafo único. A fiscalização não ocorrerá em intervalo inferior a 30 (trinta) dias da data da autuação anterior.

Art. 8º Regulamento a ser expedido pelo Executivo disporá sobre procedimento de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de agosto de 2015.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**ROSEMMA BURLACCHINI MALUF**

Secretária Municipal de Ordem Pública

**LEI Nº 8.880 /2015**

Institui o "Dia Municipal de Conscientização Antiaborto".

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a 2ª sexta-feira do mês de maio como o "Dia Municipal de Conscientização Antiaborto, buscando multiplicar o conhecimento dos meios contraceptivos e gerar conscientização dos efeitos psicológicos e colaterais de um aborto.

Art. 2º Esta Norma tem por objetivo multiplicar o conhecimento dos meios contraceptivos e gerar conscientização dos efeitos psicológicos e colaterais que um aborto causa na mulher e no feto.

Art. 3º O Dia Municipal de Conscientização Antiaborto será desenvolvido nas Escolas Municipais, Postos de Saúde e demais locais que atendam às comunidades, através de atividades e palestras anteriormente programadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de agosto de 2015.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES**

Secretário Municipal da Saúde

**LEI Nº 8.881/2015**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.081, de 17 de janeiro de 1990, que cria o Centro Administrativo Municipal (CAM).

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclua-se o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 4.081, de 17 de janeiro de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Centro Administrativo Municipal denominar-se-á Centro Administrativo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 31 de agosto de 2015.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 8.882/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, mercados e congêneres divulgarem, nos anúncios de promoção, a data de vencimento do produto em posição de destaque.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatório, nos supermercados, mercados e congêneres, no Município de Salvador, a divulgação da data de validade dos produtos em posição de destaque, referente à promoção de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais destinarão gôndolas específicas para a disposição dos produtos em promoções com datas de validade próximo do vencimento.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a fiscalização municipal aplicará multa ao estabelecimento infrator no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos, em vigor no País, em conformidade com o artigo 1º desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade da multa será aplicada em dobro.

Art. 3º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 31 de agosto de 2015.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**

Prefeito

**JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO**

Chefe do Gabinete do Prefeito